

## **Processo n.º 146/2006**

(Recurso Crime)

Data: 8/Junho/2006

### **ASSUNTOS:**

- Tempestividade do recurso
- Liberdade condicional
- Comportamento regular

### **SUMÁRIO:**

1. Entende-se que o recurso estará dentro do prazo quando o requerimento do recluso, ainda que não formalizado chegue ao Tribunal, com manifestação clara de não conformação com o decidido e de que pretende recorrer, sendo de presumir que a sua situação de detido o coarcta na sua liberdade de movimentação e de contactos, não custando presumir que tal exposição contém implícito um pedido de nomeação de Defensor (até esse momento ainda não nomeado), a quem competirá articular e formalizar o recurso.

2. A ponderação a fazer no que toca à concessão da liberdade condicional deve ter em conta, para além da vertente da prevenção geral, ainda a prevenção especial, relevando negativamente a conduta do

condenado e devendo olhar-se o passado criminal do recluso numa análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose.

3. Não obstante a classificação comportamental atribuída, se se observa alguma irregularidade do comportamento, havendo sinais de vivências marginais e integração em grupos ligados à venda estupefacientes em discotecas - aliada ao cometimento de um crime grave, criando-se um sentimento de intranquilidade e alarme social - tal circunstancialismo afasta um juízo de prognose favorável à libertação do recluso, necessitando de mais tempo de provação.

O Relator,

**João A. G. Gil de Oliveira**

## **Processo n.º 146/2006**

(Recurso Penal)

Data: 8/Junho/2006

Recorrente: (A)

### **ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

#### **I – RELATÓRIO**

(A), não se conformando com a decisão judicial de 15 de Fevereiro de 2006, que lhe negou a concessão da liberdade condicional, vem, nos termos do disposto nos artigo 389º, e seguintes do Código de Processo Penal, dele interpor recurso para o Tribunal de Segunda Instância, alegando, em síntese:

*1.ª Imputa o recorrente à decisão recorrida o vício do n.º 1 do artigo 400º do Código de Processo Penal, qual seja, o erro de direito, assim, como o da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, que cabe na alínea a) do n.º 2 do citado preceito legal.*

*2.ª Constituem pressupostos formais à libertação antecipada (condicional) de um recluso a condenação em pena de prisão superior a três meses de prisão e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de seis meses - cfr. artigo 56.º, n.º 1 do Código Penal.*

3.<sup>a</sup> *No presente caso, atenta a medida da pena a que foi condenado o ora recorrente - sete anos de pena de prisão e multa no valor de MOP\$8.000,00 ou em alternativa cinquenta e três dias de prisão – e visto que se encontra ininterruptamente preso desde a data da sua detenção, tendo, portanto, cumprido mais de dois terços da pena, preenchidos estão os mencionados pressupostos formais. Nesta linha de raciocínio a liberdade antecipada deveria ter sido concedida.*

4.<sup>a</sup> *No que diz respeito aos pressupostos materiais preceitua o citado artigo 56.º do Código Penal nas suas alíneas a) e b) que: “for fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução deste durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes” e “a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e de paz social”.*

5.<sup>a</sup> *Quanto ao previsto na alínea a) do mencionado dispositivo legal, entende o ora recorrente que a sua conduta se tem revelado adequada ao ambiente prisional.*

6.<sup>a</sup> *Pelo que, a decisão ora recorrida, ao ter como fundamento a gravidade do crime e uma única situação de comportamento inadequado, violou de forma flagrante o preceituado no artigo 56.º do Código Penal, incorrendo em erro de direito.*

7.<sup>a</sup> *Com efeito, a decisão em causa baseia-se apenas em meras conjecturas, não devidamente fundamentadas de facto e de direito. Revela, assim, não ter ponderado efectivamente as circunstâncias de uma libertação antecipada.*

8.<sup>a</sup> *As únicas circunstâncias de facto apontada pela Meritíssima Juíza de Execução das Penas para denegar a concessão da liberdade antecipada foi a*

*gravidade do crime cometido pelo ora recorrente e o facto de ainda estar pendente um outro processo que ainda não tem data marcada para a realização da audiência de discussão e julgamento.*

*9.ª Importa desde logo salientar ter sido o ora recorrente notificado, em Janeiro de 2006, do arquivamento do processo CR2-04-0235-PCC.*

*10.ª Pelo. que a mera invocação destes factos não se afigura suficiente para fundamentar a decisão de direito plasmada na decisão ora recorrida.*

*11.ª Estamos, pois, perante um vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto.*

Termos em que entende que deve ser dado provimento ao presente recurso, devendo ser revogada a decisão proferida e substituída por uma que conceda a liberdade condicional ao ora recorrente.

O Exmo senhor Procurador Adjunto pronuncia-se, em douto parecer, pela extemporaneidade do recurso nos seguintes termos:

*Nos presentes autos, a pretensão de concessão de liberdade condicional do ora recorrente foi negada por despacho datado em 15/02/2006.*

*O recorrente foi pessoalmente notificado da decisão em 20/02/2006.*

*Posteriormente, em 24/02/2006, e por carta redigida pelo recorrente, manifestou este a vontade de interposição do recurso.*

*Tal carta foi recebida pelo E.P.M. em 27/02/2006, devidamente carimbada.*

*Em 06/03/2006, por despacho do juiz do tribunal "a quo", foi nomeado a defensora oficiosa ao recorrente para efeitos do recurso.*

*Finalmente, em 14/03/2006, foi formalmente interposto o recurso.*

*\**

*Na nossa perspectiva, corroborando com a ideia força manifestada no acórdão do T.U.I., do processo n.º 21/2005, de 12/10/2005, conclui-se que no processo penal o prazo de interposição do recurso tem carácter peremptório: cujo decurso extingue o direito de praticar o acto, salvo se verifique a situação de justo impedimento.*

*No que se concerne ao presente caso, não se descortina de onde e com que fundamento podemos afirmar a verificação do justo impedimento para suspender o prazo de recurso entretanto já estava a correr a partir de notificação pessoal da decisão em 20/02/2006.*

*Salientando que o justo impedimento depende de ser invocado pela parte que pode aproveitar. (art. 96º, n.º 2 do C.P.C.M, ex vi o art. 4º do C.P.P.M.). Significa que não cabe ao tribunal a conhecê-lo oficiosamente.*

*Notamos que na carta do recorrente nada foi, invocado acerca do justo impedimento, limitando-se a pedir clemência e compreensão ao tribunal "a quo".*

*Situação já seria diferente caso o recorrente se alegasse qualquer facto impeditivo do exercício do direito, e requerendo ao tribunal a nomeação d defensor oficioso para efeitos do recurso. Se assim fosse, era possível entendimento de que o recorrente enfrentaria um justo impedimento.*

*Mas assim não sucedeu.*

*Com efeito, o prazo de interposição do recurso devia ter terminado e 02/03/2006.*

*Pelo exposto, entendemos que não deve admitir o recurso por ser extemporâneo.*

Oportunamente foram colhidos os visos legais.

## **II – FACTOS**

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

O recluso (A), identificado no processo do comum colectivo n.º CR3-01-0079-PCC (PCC-104-01-6) do 3º juízo, foi condenado na pena de 7 anos de prisão pela prática de um crime de **tráfico de drogas** p. e p. pelo artigo 8, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 5/91/M e oito mil patacas de multa ou em alternativa de 53 dias de prisão caso não pagasse, ou não substituisse pelo trabalho.

Com o consentimento do recluso (A) (cfr. fls. 27 dos autos), nos termos do disposto no artigo 467º do Código de Processo Penal de Macau, foi iniciado o presente processo de liberdade condicional, a fim de proceder ao julgamento.

A Técnica da Divisão de Apoio Social, Educação e Formação do Estabelecimento Prisional de Macau elaborou o relatório em termos do pedido de concessão de liberdade condicional, propondo que se considere o pedido da liberdade condicional do recluso (cfr. fls. 7 a 13 dos autos).

Tanto o Ministério Público, como o Director do Estabelecimento Prisional de Macau emitiram o parecer, opondo-se ao pedido da liberdade condicional (cfr. fls. 78 e

v. e fls. 26 dos autos).

O recluso já cumpriu o prazo da pena que satisfaz a exigência da concessão da liberdade condicional (dois terços da pena condenada), A respectiva pena de prisão findará no dia 27 de Maio de 2008 (cfr. fls. 28 dos autos de execução). O recluso pagou as custas e a multa em que foi condenado (cfr. fls. 33 dos autos de execução).

O recluso sofreu uma punição disciplinar em 2002 por posse de objectos não autorizados e tem um comportamento, actualmente, de *bom*.

O recluso é filho único da família monoparental, a sua mãe disse que ele é muito bem vindo à família e o recluso revelou que uma vez que libertado condicionalmente, irá viver com sua mãe numa fracção autónoma, por ela adquirida.

Além disso, a mãe do recluso arranhou-lhe um trabalho numa companhia de fomento predial (cfr. fls. 21 dos autos).

### **III - FUNDAMENTOS**

1. O Exmo Senhor Procurador Adjunto, no seu douto parecer, alerta para a extemporaneidade do recurso

Nos presentes autos, a pretensão de concessão de liberdade condicional do ora recorrente foi negada por despacho datado de 15/02/2006.

O recorrente foi pessoalmente notificado da decisão em 20/02/2006.

Posteriormente, em 24/02/2006, (sendo esta a data aposta na

carta pelo próprio arguido) por carta redigida pelo recorrente, manifestou este a vontade de interposição do recurso, carta esta só recepcionada no dia 27/02/2006 pelo E.P.M., nessa data devidamente carimbada.

Tal carta só em 1/3/06 foi recebida no Tribunal.

Em 06/03/2006, por despacho do juiz do tribunal *a quo*, foi nomeada defensora oficiosa ao recorrente para efeitos do recurso.

Com efeito, o prazo de interposição do recurso devia ter terminado e 02/03/2006.

Finalmente, em 14/03/2006, foi formalmente interposto o recurso.

Perante isto, na esteira de algum entendimento nesta Instância e segundo a prática generalizada da 1ª Instância, entende-se que o recurso estará dentro do prazo quando o requerimento do recluso, ainda que não formalizado chegue ao Tribunal, com manifestação clara de não conformação com o decidido e de que pretende recorrer, sendo de presumir que a sua situação de detido o coarcta na sua liberdade de movimentação e de contactos, não custando presumir que tal exposição contém implícito um pedido de nomeação de Defensor a quem competirá articular e formalizar o recurso. Aliás, a questão põe-se logo a montante, havendo que nos interrogar se em momento anterior à notificação do arguido não deveria já ter sido nomeado um defensor, visto o direito que o arguido tem em ser assistido por um advogado.

É verdade que o prazo para interposição de recurso tem carácter

peremptório<sup>1</sup> e que só uma razão justificativa conduzirá à sua suspensão, não deixando de ter a Jurisprudência do mais alto Tribunal da RAEM. Só que neste caso, a situação é diferente, havendo uma situação que se altera e tem que ver com a situação de detenção e inexistência de advogado que assista o arguido.

Temos, assim, o recurso por tempestivo.

2. Importa analisar se o despacho que recusou a liberdade condicional do recorrente viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

3. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

*“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:*

*a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e*

*b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.*

*2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir,*

---

<sup>1</sup> - Cfr. Ac. TUI, processo n.º 21/2005, de 12/10/2005

*mas nunca superior a 5 anos.*

*3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”*

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em aberto, ao contrário do que sustenta o recorrente, mesmos não se verificam.

Os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem no «bom comportamento prisional» e na «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

4. Registam-se no despacho recorrido a justificação seguinte para a denegação da liberdade condicional:

“Como sabemos, as finalidades das penas residem, por um lado, na ameaça

do cometimento de crimes, na constituição de confiança de pessoas perante o prestígio do sistema jurídico, por outro lado, residem na educação dos próprios criminosos, transformando-o em ser dotado de senso de responsabilidade perante a sociedade.

Segundo os dados deste processo, durante o período do cumprimento da pena, o comportamento do recluso foi bom, ele foi classificado como grupo de semi-confiança. Todavia, segundo o registo da prisão, o recluso foi punido em 2002 por ter cometido uma infração disciplinar no EPM, o que manifesta suficientemente que a pena aplicada ao recluso não pode atingir os efeitos previstos. Por isso, tendo em consideração as circunstâncias do caso, a vida anterior do recluso, a personalidade do recluso e a modificação da personalidade do recluso durante o prazo de cumprimento da pena, como também o douto parecer do MM.º Delegado do Ministério Público, este Juízo não está convencido de que o recluso, uma vez libertado, possa viver como uma pessoa honesta e deixar de voltar a cometer crimes."

Colhe-se deste despacho que o Mmo juiz *a quo* foi sensível ao comportamento prisional, para além da gravidade do crime e circunstâncias do seu cometimento e nada observou de relevante na sua conduta posterior que motivasse um juízo de prognose favorável no sentido de que o condenado se venha a afastar da delinquência.

Nem se diga que o Mmo juiz não foi sensível ao facto de não ter valorizado os factores positivos que podiam pesar em benefício da concessão da libertação antecipada. Na verdade, não deixou de ponderar os aspectos positivos que poderiam favorecer uma liberdade condicional, tais como o comportamento último, reinserção na família e no mundo do trabalho.

E se se alega que se refere a pendência de um processo por ofensas corporais que terá sido arquivado, o que releva é que na justificação que foi dada tal facto não constituiu fundamento para a não libertação.

Sobre a conduta posterior, no Estabelecimento Prisional, observa-se que teve um comportamento de *bom* e sofreu uma punição em 2002, o que faz pensar sobre a capacidade de readaptação e conformidade às regras da convivência social.

Se o técnico da Reinserção Social se pronuncia favoravelmente pela libertação do recluso, já o Sr. Director do EP e o MP se pronunciam desfavoravelmente pela libertação condicional do recluso.

5. Mas não basta à libertação do recluso a sua conduta prisional.

E não se deixa de observar que, neste caso, houve ainda séria preocupação em termos de prevenção especial e geral.

Como se tem reafirmado já neste Tribunal<sup>2</sup>, é a própria lei que estabelece tal índice, relativo ao circunstancialismo concreto do cometimento do crime, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não

---

<sup>2</sup> - Proc. 47/2005, de 18/3/2005 e Proc. 159/2005 de 28/7/2005 e 206/2005, de 20/10/05

deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos praticados, ou seja, a natureza e gravidade do crime praticado referido nos autos.

Para a formação de um juízo de prognose favorável não bastam as intenções; são necessárias acções. Dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização. E essas situações não deixarão de se acentuar quando o crime pelo qual o recluso está a cumprir pena assume alguma gravidade e abala os próprios esteios da Sociedade e das famílias como é o caso do tráfico de droga.

Em tais situações, dir-se-á que o ónus da prova quanto ao preenchimento de um juízo de prognose favorável compete ao recluso que deverá fazer algo pelos outros, algo de positivo na sociedade prisional onde está inserido, demonstrando um sentido de respeito e ajuda pelos outros de forma a contrariar um sentimento negativo a seu respeito evidenciado pelas suas condutas criminosas. Não bastará, apenas, ser bem comportado, como tem acontecido nos últimos tempos com o arguido.

Tal falta de actuação, - note-se que, não obstante a classificação comportamental, o Sr. Director fala em irregularidade do comportamento, chamando ainda a atenção para os sinais de vivências marginais e integração em grupos ligados à venda estupefacientes em discotecas - aliada ao cometimento de um crime grave, cria um sentimento de inquietude e alarme social e afasta um juízo de prognose favorável à libertação do recluso, necessitando de mais tempo de provação.

A ponderação a fazer deve ter, assim, em conta a vertente da prevenção geral, não importando já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.<sup>3</sup>

Operando a mencionada ponderação, não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular, por ora, um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro da recorrente em liberdade, vista a evolução da sua personalidade em face do seu comportamento prisional.

Não se mostra igualmente preenchido o requisito previsto na al. b) do art. 56º do C. Penal.

Há que ter em conta, nesse âmbito, a repercussão do crime praticado na sociedade.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se, por ora, que ainda não é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

---

<sup>3</sup> - Cfr. Ac. TSI 22/2005, de 3/Março e proc. acima referido

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Macau, 8 de Junho de 2006

**João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong**